

**PARECER Nº** 825/2018/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00058.076533/2012-49  
**INTERESSADO:** TAM LINHAS AEREAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Deixar de dar ampla divulgação, na mídia e nos aeroportos onde operarem, da existência de seus canais de atendimento, com informações completas acerca de suas finalidades e forma de utilização, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 28 de março de 2018.

#### **ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.076533/2012-49	649.541/15-9	1372/2012	TAM	27/06/2012	04/09/2012	29/10/2012	27/11/2012	14/07/2015	19/08/2015	R\$ 7.000,00	31/08/2015	02/02/2016

**Enquadramento:** Art. 7º, da Resolução nº 196, de 24/08/2011, c/c art. 302, Inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

**Infração:** Deixar de dar ampla divulgação, na mídia e nos aeroportos onde operarem, da existência de seus canais de atendimento, com informações completas acerca de suas finalidades e forma de utilização.

**Proponente:** Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

#### **INTRODUÇÃO**

##### **HISTÓRICO**

**Do auto de Infração:** Verificou-se durante a fiscalização que a empresa supracitada não deu ampla divulgação, no aeroporto de Belém, da existência de seus canais de atendimento, com informações completas acerca de suas finalidades e forma de utilização. Desta forma a empresa descumpriu o disposto no artigo 7º da resolução 196 de 24/08/11.

- 1.
2. Em **Defesa Prévia**, a empresa alega que já mantinha tais de canais de comunicação com os devidos informes determinados pela Norma e que o Auto de Infração baseia-se em mero critério subjetivo do Agente, quando da interpretação da legislação, que tal atitude leva à distorção da finalidade da Lei, retirando-se a tipicidade violando, assim, esse princípio.
3. Dessa forma, suscita nulidade do Auto pela violação ao princípio da tipicidade, da exigência da voluntariedade, e, por decorrência, da legalidade, haja vista que já disponibilizava tais informativos, inclusive na questão de alteração das condições gerais de transporte.
4. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.
5. O setor de Decisão de Primeira Instância, afirma que a Recorrente faz alegações genéricas e não apresenta provas inequívocas da inexistência da materialidade da infração e que a documentação apresentada, por si só, não enseja a nulidade do Auto, haja vista diligência feita pelo INSPAC junto aos funcionários do setor, que culminou em averiguação no local por eles determinado.
6. **Do Recurso**
7. Em sede Recursal, reitera os argumentos apresentados em sede de Defesa Prévia e alega nulidade do Auto de Infração por ausência de fundamentação jurídica, requisito essencial de sua validade, o que lhe cercearia o princípio da ampla defesa e do contraditório.
8. E, assim, requer a nulidade do Auto de infração.
9. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 27/02/2018.
10. **É o relato.**

#### **PRELIMINARES**

11. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

12. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de montar estrutura adequada para atendimento presencial nos aeroportos em que movimentar mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano em área distinta dos balcões de check-in e das lojas destinadas a venda de passagens, conforme de determina o Art. 7º, da Resolução nº 196, de

24/08/2011, in verbis:

Art. 7º As empresas de transporte aéreo regular de passageiros deverão dar ampla divulgação, na mídia e nos aeroportos onde operarem, da existência de seus canais de atendimento, com informações completas acerca de suas finalidades e forma de utilização.

13.

14. No caso em tela, a recorrente não apresentou provas irrefutáveis da presença ostensiva no aeroporto, conforme determina a Resolução.

15. **Das razões recursais**

16. **Da alegação de violação ao princípio da tipicidade:**

17. No que tange a tal alegação, fica explícito, face à descrição da Resolução nº 196, de 24/08/2011, em seu Artigo 7º, in verbis:

18.

*Art. 7º As empresas de transporte aéreo regular de passageiros deverão dar ampla divulgação, na mídia e nos aeroportos onde operarem, da existência de seus canais de atendimento, com informações completas acerca de suas finalidades e forma de utilização.*

19. Ainda sob o prisma da norma citada pela própria recorrente como balizadora de seu entendimento do que seria possível se depreender do termo "ampla divulgação", sob a égide do Parágrafo 3º, do Artigo 18, da Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010, in verbis:

*§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material".*

20. Assim, resta claro não haver violação ao princípio da tipicidade, haja vista que o não acatamento ao disposto nas normas supracitadas, corresponde a adoção de procedimentos prévia e claramente definidos na norma, de forma a produzir comportamentos específicos por parte da Recorrente.

21. Isso permitira que a interessada se precavesse a condutas proibidas e respectivas sanções, de modo a impedir que esta Agência, porventura, atuasse forma arbitrária, vez que somente a autuaria, como de fato o fez, pelo que está descrito na norma como infração, apontada de forma precisa e inequívoca, não gerando lacunas a eventuais surpresas à administrada.

22.

23. **Da alegação de cerceamento de defesa por ausência de motivação na notificação:**

24. A recorrente aduz ser a decisão em sede de primeira instância desarrazoada, desfundamentada e desmotivada. Tal alegação não merece prosperar por restar clara na citada decisão sua motivação e fundamentação, bem como a vinculação do ato de aplicação da dosimetria aos limites do normativo, descaracterizando assim qualquer alegação de ser esta desarrazoada.

25. Em verdade, a fundamentação material do tipo infracional da conduta do interessado foi objeto do decisor em sede de primeira instância, que trouxe claramente ao feito o regulamento que prevê a obrigatoriedade em dar ampla divulgação, na mídia e nos aeroportos onde operarem, da existência de seus canais de atendimento, com informações completas acerca de suas finalidades e forma de utilização.

25.1. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

26. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

27. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

28. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

29. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.

30. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise sob nº 1564220, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Não deve ser considerada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

31. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

32. Dada a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor médio previsto, à época dos fatos, do Anexo da Resolução ANAC nº 25/2008.

33. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tem-se que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO O VALOR** da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a TAM, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Valor da multa aplicada
00058.076533/2012-49	649.541/15-9	1372/2012	TAM	27/06/2012	Deixar de dar ampla divulgação, na mídia e nos aeroportos onde operarem, da existência de seus canais de atendimento, com informações completas acerca de suas finalidades e forma de utilização	Art. 7º, da Resolução nº 196, de 24/08/2011, c/c art. 302, Inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986..	<b>NEGADO O RECURSO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA</b>	R\$ 7.000,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana  
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 29/03/2018, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1664760** e o código CRC **C34C5BF1**.

Referência: Processo nº 00058.076533/2012-49

SEI nº 1664760



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 877/2018**

PROCESSO Nº 00058.076533/2012-49

INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Brasília, 27 de março de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1664760). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Verificou-se durante a fiscalização que a empresa supracitada não deu ampla divulgação, no aeroporto de Belém, da existência de seus canais de atendimento, com informações completas acerca de suas finalidades e forma de utilização. Desta forma a empresa descumpriu o disposto no artigo 7º da resolução 196 de 24/08/11. A materialidade infracional restou configurada ao logo de todo o feito, não logrando êxito a defesa em afastá-la.
5. A fundamentação material do tipo infracional da conduta do interessado foi objeto do decisor em sede de primeira instância, que trouxe claramente ao feito o regulamento que prevê a obrigatoriedade em dar ampla divulgação, na mídia e nos aeroportos onde operarem, da existência de seus canais de atendimento, com informações completas acerca de suas finalidades e forma de utilização. Ademais, as alegações do interessado que não venham acompanhadas de prova, são insuficientes para afastar a presunção de legitimidade e veracidade que reveste o ato administrativo nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da TAM LINHAS AEREAS S/A, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Valor da multa aplicada
00058.076533/2012-49	649.541/15-9	1372/2012	TAM	27/06/2012	Deixar de dar ampla divulgação, na mídia e nos aeroportos onde operarem, da existência de seus canais de atendimento, com informações completas acerca de suas finalidades e forma de utilização	Art. 7º, da Resolução nº 196, de 24/08/2011, c/c art. 302, Inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565. de 19/12/1986..	<b>NEGADO O RECURSO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA</b>	R\$ 7.000,00

7. À Secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 29/03/2018, às 21:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1664880** e o código CRC **1BF61FAD**.

Referência: Processo nº 00058.076533/2012-49

SEI nº 1664880